



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2232035-29.2022.8.26.0000

Relator(a): **JAMES SIANO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

AUTOR (S): Associação Brasileira dos Fretadores Colaborativos

RÉU (S): Prefeito do Município de Ubatuba e Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba

FLP

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação Brasileira dos Fretadores Colaborativos em face da Lei nº 3.723, de 02 de janeiro de 2014, do município de Ubatuba e, por arrastamento, do Decretos nº 7707 de 19 de agosto de 2021 e nº 7826 de 18 de fevereiro de 2022, também do município de Ubatuba.

Sustenta a autora: (i) o município extrapolou sua competência constitucional ao impor restrições ao tráfego intermunicipal; (ii) o alegado preço público constante na norma impugnada tem, na verdade, natureza jurídica de obrigação tributária (taxa) e deveria ter sido instituído por lei e não mediante decreto; (iii) violação à regra da especificidade; (iv) violação ao art. 163, I e V, da Constituição Estadual; (v) violação ao art. 25, § 1º, da Constituição Federal; (vi) subsidiariamente, foi violado o disposto no art. 160, II, da Constituição Estadual, ante a ausência de especificidade e individualização do tributo.

É o relatório.

São os seguintes os teores das normas impugnadas:

Lei nº 3.723, de 02 de janeiro de 2014, do município de Ubatuba:

Art. 1º. Ficam instituídos estacionamentos públicos municipais para permanência e circulação de veículos de transporte de passageiros com fins



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

turísticos em geral.

(...)

Art. 3º. A circulação e estacionamento de ônibus, micro-ônibus e vans destinados à excursão e eventos de qualquer natureza, provindos de outros municípios, nos limites territoriais do município de Ubatuba, fica condicionada a prévia autorização.

§ 1º. A autorização de que trata o “caput” será emitida pela Companhia Municipal de Turismo - COMTUR, dentro da sua respectiva competência, mediante pagamento de preço público.

§ 2º. Para os fins desta Lei considera-se:

- a) Ônibus: os veículos coletivos com capacidade acima de 25 passageiros;*
- b) Micro-ônibus: os veículos coletivos com capacidade entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) passageiros;*
- c) Vans: os veículos coletivos com capacidade entre 08 (oito) e 17 (dezessete) passageiros.*

(...)

Art. 5º. A permanência e/ou circulação dos veículos de turismo fora das vias ou dos locais expressamente autorizados pela Companhia Municipal de Turismo – COMTUR ou portando senha de entrada sem o devido recolhimento do preço público constitui infração punível com multa, sem prejuízo de sua remoção aos estacionamentos públicos oferecidos pelo município ou a outro local legalmente constituído, além de outras penalidades previstas em lei.

(...)

Art. 10. Os preços públicos a serem cobrados pela Companhia Municipal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turismo – COMTUR, à título de acesso e permanência no Município em estacionamentos públicos ou particulares por veículos de fretamento turísticos, como ônibus, micro ônibus, vans e similares serão definidos por decreto.

Decreto 7707/2019

Art. 1º Fica autorizada a retomada de emissão de autorização para acesso de ônibus e vans de turismo no Município, independentemente do período de permanência, respeitados os protocolos sanitários.

Decreto 7826/2022

Art. 1º O trânsito de veículos de transporte turístico e seu acesso ao Município de Ubatuba somente será permitido aos que estiverem com o regular Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV ou CRLV-e), devidamente registrados no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, no Departamento Estadual de Estradas e Rodagem (DER), no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos – Ministério do Turismo (CADASTUR) e na Companhia Municipal de Turismo de Ubatuba (COMTUR), observada a legislação pertinente.

(...)

Art. 11. O trânsito, estacionamento ou paradas nas vias públicas e particulares, dos veículos de transporte turístico, deve obedecer a todas as determinações deste Decreto.

§ 1º O descumprimento do estipulado nos artigos anteriores, implicará em:

I - multa para empresa de transporte turístico no valor de 200 (duzentas) UFESPs, além do pagamento das despesas de eventual remoção e permanência.

II - suspensão de emissão de senha, por três meses, da empresa solicitante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do Preço Público

Art. 13. O preço público a ser cobrado pela Companhia Municipal de Turismo - COMTUR, a título de acesso e permanência no Município, por veículos de transporte turístico, como ônibus, micro-ônibus, vans e similares, serão adequados à sazonalidade do fluxo de turistas ao Município, passando a observar a seguinte regra:

§ 1º No período de alta temporada, compreendido entre os dias 15 de novembro a 15 de março, bem como nos períodos de férias escolares, feriados e feriados prolongados, estaduais e federais, os valores serão:

Categoria I - Veículos de transporte turístico de excursões de 1 (um) dia de permanência:

a) ônibus acima de 25 passageiros —R\$ 4.629,15 (quatro mil seiscentos e vinte e nove reais e quinze centavos);

b) micro-ônibus, com capacidade entre 18 e 25 passageiros —R\$ 2.777,49 (dois mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos);

c) vans e similares com capacidade entre 08 e 17 lugares —R\$ 1.851,66 (mil oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Categoria II - Veículos destinados a estabelecimentos que explorem o ramo de hospedagem e que sejam devidamente regularizados perante a municipalidade, CADASTUR e COMTUR, que fiquem estacionados nos locais destinados pelos próprios estabelecimentos e, ainda, observado as determinações constantes no artigo 5º e §§, terão os seguintes valores:

a) ônibus acima de 25 passageiros —R\$ 925,83 (novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos);

b) micro-ônibus, com capacidade entre 18 e 25 passageiros —R\$ 555,50



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos);

c) vans e similares com capacidade entre 08 e 17 lugares — R\$ 370,33 (trezentos e setenta reais e trinta e três centavos).

Categoria III - Veículos fretados através das agências de turismo receptoras devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal, CADASTUR e COMTUR, que atuem como intermediadores de pacotes e turismo, nos termos deste Decreto, e comprove a contratação de Guia de Turismo local, devidamente cadastrado na CADASTUR e observando todas as disposições da Portaria MTUR n.º 37, de 11 de novembro de 2021, bem como satisfaçam os requisitos constantes no art. 6º §§, do presente Decreto, terão os valores:

a) ônibus acima de 25 passageiros: R\$ 925,83 (novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos);

b) micro-ônibus, com capacidade entre 18 e 25 passageiros: R\$ 555,50 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos);

c) vans e similares com capacidade entre 08 e 17 lugares: R\$ 370,33 (trezentos e setenta reais e trinta e três centavos).

§ 2º Para os demais períodos do ano, considerando de baixa temporada, os valores serão os seguintes:

Categoria I - Veículos de transporte turístico de excursões de 1 (um) dia de permanência:

a) ônibus acima de 25 passageiros — R\$ 2.314,58 (dois mil trezentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos);

b) micro-ônibus, com capacidade entre 18 e 25 passageiros — R\$ 1.388,75 (mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos);

c) vans e similares com capacidade entre 08 e 17 lugares — R\$ 925,83



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos).

Categoria II - Veículos destinados a estabelecimentos que explorem o ramo de hospedagem e que sejam devidamente regularizados perante a municipalidade, Cadastur e COMTUR, que fiquem estacionados nos locais destinados pelos próprios estabelecimentos e, ainda, observado as determinações constantes no artigo 5.º e §§, terão os seguintes valores:

- a) ônibus acima de 25 passageiros — R\$ 462,92 (quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos);*
- b) micro-ônibus, com capacidade entre 18 e 25 passageiros — R\$ 277,75 (duzentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos);*
- c) vans e similares com capacidade entre 08 e 17 lugares — R\$ 185,17 (cento e oitenta e cinco reais e dezessete centavos).*

Categoria III - Veículos fretados através das agências de turismo receptoras devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal, CADASTUR e COMTUR, que atuem como intermediadores de pacotes e turismo, nos termos deste Decreto, e comprove a contratação de Guia de Turismo local, devidamente cadastrado na CADASTUR e observando todas as disposições da Portaria MTUR n.º 37, de 11 de novembro de 2021, bem como satisfaçam os requisitos constantes no art. 6º §§, do presente Decreto, terão os valores:

- a) ônibus acima de 25 passageiros — R\$ 462,92 (quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos);*
- b) micro-ônibus, com capacidade entre 18 e 25 passageiros — R\$ 277,75 (duzentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos);*
- c) vans e similares com capacidade entre 08 e 17 lugares — R\$ 185,17 (cento e oitenta e cinco reais e dezessete centavos).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vislumbrável em sede de cognição sumária, própria da apreciação de medida antecipatória, a existência de vício de constitucionalidade das normas impugnadas, por violação ao princípio da legalidade tributária, ante a criação de taxa mediante decreto.

Incidente, por força do art. 144 da Constituição Estadual, o disposto 163, I, do referido diploma legal, que dispõe:

Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Anota-se que, embora a lei denomine a cobrança como preço público, trata-se, na verdade, de taxa, conforme dispõe o art. 160, II, da Constituição Estadual:

Artigo 160 - Compete ao Estado instituir:

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição;

E, em hipótese análoga, já decidiu este C. Órgão Especial. Confira-se:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CRIAÇÃO DE TAXA (APESAR DA DENOMINAÇÃO PREÇO PÚBLICO) A SER PAGA PREVIAMENTE POR VEÍCULOS DE EXCURSÃO QUE VISITEM O MUNICÍPIO DE GUARUJÁ – DISPOSITIVO IMPUGNADO QUE DEIXA AO TALANTE DE DECRETO DO EXECUTIVO O ESTABELECIMENTO DO VALOR DO TRIBUTO – OFENSA CLARA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 144 E 163, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "mediante o prévio pagamento de preço público estabelecido em decreto do Executivo por dia de permanência, no Município", prevista no artigo 2º, 'caput', da Lei Municipal nº 2522, de 13 de março de 1997, bem como, por arrastamento, do §1º, do artigo 1º, do Decreto Municipal nº 12.186, de 17 de abril de 2017, ambos do Município de Guarujá – AÇÃO PROCEDENTE, sem modulação de efeitos. (ADI n.º 2080866-97.2019 – Rel. Ferraz de Arruda – j. 21/08/2019).

Ante o exposto, **defiro a liminar** para suspender a exigibilidade das taxas (nomeadas de preço público) instituídas pela Lei n.º 3723/2014 e Decretos n.º 7826/2022 e n.º 7707/2021 do município de Ubatuba, até o julgamento definitivo da ação.

Solicitem-se informações ao Prefeito do Município de Ubatuba e Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado.

Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2022.

JAMES SIANO
Relator